



**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA AGÊNCIA DE LICITAÇÕES,
CONTRATOS E CONVÊNIOS DE MACEIÓ – ALICC**

PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 32/2024 - PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº. 10800.0131164/2023

OBJETO: Aquisição de equipamentos de resgate.

Item 02: Motosserra - tipo de motor a combustão 2 tempos (refrigerado a ar), potência aproximada 1,4 kw, motor com aproximadamente 38 cilindradas, rotação máxima de aproximada 10.000 rpm, nível de pressão sonora com cerca de 100 dcb, segurança no freio de corrente e sistema antivibração, capacidade de reservatório de óleo com mínimo 200ml, capacidade de tanque de combustível com mínimo 380ml. Acompanha 01 sabre, 01 corrente, 01 capa de proteção, 01 frasco dosador, 01 chave de fenda, 01 chave allen 4 e 3 mm, 02 parafusos e 01 apoio de corte. Garantia de fábrica.

G Z MENEGUSSO LTDA, pessoa jurídica de direito privado, CNPJ Nº 47.358.786/0001-87, com sede na Rua Sete de Setembro, nº 2209, Divino, Palmas / PR, doravante simplesmente (“G Z MENEGUSSO”), doravante referida apenas como Recorrente, vem, tempestivamente, apresentar **RECURSO ADMINISTRATIVO** contra a habilitação das empresas: **i)** Northwest Máquinas e Ferramentas; **ii)** Sul Agua Equipamentos Ltda; **iii)** Bidden Comercial Ltda; **iv)** FS Suprimentos Ltda; **v)** Front Comercial Ltda; **vi)** Trans Igor Ltda , doravante referidas apenas como (“**Recorridas**”), no **Item 02** acima referido, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas.

I - CONTEXTUALIZAÇÃO

A AGÊNCIA DE LICITAÇÕES, CONTRATOS E CONVÊNIOS DE MACEIÓ – ALICC instaurou procedimento licitatório em referência objetivando “Aquisição de equipamentos de resgate”.



A G Z MENEGUSSO participou, entre outros, do Item 02 do referido Pregão Eletrônico, o qual tinha por objeto aquisição de *“02 unidades de Motoserra - tipo de motor a combustão 2 tempos (refrigerado a ar), potência aproximada 1,4 kw, motor com aproximadamente 38 cilindradas, rotação máxima de aproximada 10.000 rpm, nível de pressão sonora com cerca de 100 dcb, segurança no freio de corrente e sistema antivibração, capacidade de reservatório de óleo com mínimo 200ml, capacidade de tanque de combustível com mínimo 380ml. Acompanha 01 sabre, 01 corrente, 01 capa de proteção, 01 frasco dosador, 01 chave de fenda, 01 chave allen 4 e 3 mm, 02 parafusos e 01 apoio de corte. Garantia de fábrica.”*

Ocorre que, no tocante às propostas apresentadas para o Item 02 do Presente Pregão, facilmente se constata que as empresas Recorridas devem ter suas propostas DECLASSIFICADAS, em decorrência de flagrante descumprimento das cláusulas editalícias, visto que os produtos ofertados não atendem às especificações do Edital. Veja-se:

Especificação do Edital:

Motoserra - tipo de motor a combustão 2 tempos (refrigerado a ar), potência aproximada 1,4 kw, motor com aproximadamente 38 cilindradas, rotação máxima de aproximada 10.000 rpm, nível de pressão sonora com cerca de 100 dcb, segurança no freio de corrente e sistema antivibração, capacidade de reservatório de óleo com mínimo 200ml, capacidade de tanque de combustível com mínimo 380ml. Acompanha 01 sabre, 01 corrente, 01 capa de proteção, 01 frasco dosador, 01 chave de fenda, 01 chave allen 4 e 3 mm, 02 parafusos e 01 apoio de corte. Garantia de fábrica.



Produtos Ofertados pelas Recorridas:

1. Northwest Máquinas e Ferramentas (CNPJ: 37.247.494/0001-13)

A empresa Northwest Máquinas e Ferramentas apresentou o modelo MATSUYAMA 973327 que não atende aos seguintes requisitos do termo de referência:

- Nível de ruído: 114 dB(A), acima do máximo de 100 dB exigido.
- Cilindrada: 37,2 cc, inferior às aproximadamente 38 cilindradas solicitadas.
- Sistema antivibração: Ausente.

Riscos Operacionais e Financeiros: A não conformidade com o nível de ruído pode causar danos auditivos aos operadores e não cumprimento de normas de segurança do trabalho. A cilindrada inferior pode resultar em menor desempenho e eficiência. A ausência do sistema antivibração aumenta o risco de lesões por esforço repetitivo nos operadores.

Site: <https://www.matsuyama.ind.br/102/motosserra-gasolina--2-tempos-37,2cc>

2. Sul Agua Equipamentos Ltda (CNPJ: 46.344.050/0001-97)

A empresa Sul Agua Equipamentos Ltda apresentou proposta para o modelo Vonder, sem detalhamento suficiente para verificação. Além disso, foi constatado que os modelos da marca Vonder não possuem sistema antivibração.

Riscos Operacionais e Financeiros: A falta de informações impede a adequada verificação de conformidade com as especificações do edital, criando incertezas e possíveis riscos de desempenho e segurança. A ausência do sistema antivibração eleva o risco de problemas de saúde ocupacional.

3. Bidden Comercial Ltda (CNPJ: 36.181.473/0001-80)

A empresa Bidden Comercial Ltda apresentou o modelo Lynus MLY-55, com as seguintes não conformidades:

- Rotação máxima: 8000 rpm, inferior aos 10.000 rpm exigidos.
- Cilindrada: 55 cc, superior às aproximadamente 38 cilindradas solicitadas.
- Tanque de combustível: 550 ml, acima dos 380 ml exigidos.
- Sistema antivibração: Ausente.

Riscos Operacionais e Financeiros: A rotação inferior prejudica a eficiência do equipamento. A cilindrada superior e o tanque de combustível maior implicam em maior consumo de combustível e custos operacionais. A ausência do sistema antivibração aumenta o risco de lesões por esforço repetitivo.

Site: <https://lynus.com.br/produto/mly-55c-motosserra>



4. FS Suprimentos Ltda (CNPJ: 11.523.678/0001-75)

A empresa FS Suprimentos Ltda apresentou o modelo VULCAN VSL 450 com as seguintes não conformidades:

- Cilindrada: 45 cc, superior às aproximadamente 38 cilindradas solicitadas.
- Tanque de combustível: 520 ml, acima dos 380 ml exigidos.
- Sistema antivibração: Ausente.

Riscos Operacionais e Financeiros: A cilindrada superior e o tanque de combustível maior resultam em maior consumo de combustível e custos operacionais. A ausência do sistema antivibração aumenta o risco de lesões por esforço repetitivo.

Site: <https://www.vulcanequipamentos.com.br/motosserra-45cc-sabre-rol-16-3-8-vsl450-vulcan.html>

5. Front Comercial Ltda (CNPJ: 43.731.740/0001-00)

A empresa Front Comercial Ltda apresentou o modelo Lynus MLY-55C com as seguintes não conformidades:

- Rotação máxima: 8000 rpm, inferior aos 10.000 rpm exigidos.
- Cilindrada: 55 cc, superior às aproximadamente 38 cilindradas solicitadas.
- Tanque de combustível: 550 ml, acima dos 380 ml exigidos.
- Sistema antivibração: Ausente.

Riscos Operacionais e Financeiros: A rotação inferior prejudica a eficiência do equipamento. A cilindrada superior e o tanque de combustível maior implicam em maior consumo de combustível e custos operacionais. A ausência do sistema antivibração aumenta o risco de lesões por esforço repetitivo.

Site: <https://lynus.com.br/produto/mly-55c-motosserra>

6. Trans Igor Ltda (CNPJ: 21.237.209/0001-43)

A empresa Trans Igor Ltda apresentou o modelo Toyama 401017, sem especificações detalhadas.

É sabido que os modelos Toyama não possuem sistema antivibração.

Riscos Operacionais e Financeiros: A falta de detalhes impede a verificação completa da conformidade. A ausência do sistema antivibração eleva o risco de problemas de saúde ocupacional.



Ilustre Pregoeiro, conforme se verifica, as empresas supramencionadas não cumpriram os requisitos e, sobretudo as especificações técnicas contidas no Edital.

Neste sentido, o edital é taxativo quanto a necessidade de desclassificação das Recorrentes, leia-se:

“6.6 Será desclassificada a proposta vencedora que:

6.6.2. não obedecer às especificações técnicas contidas no Termo de Referência;

6.6.5. apresentar desconformidade com quaisquer outras exigências deste Edital ou seus anexos, desde que insanável.”

Consoante a isto, também assim estabelece o Decreto 10.024/2019 que regulamenta as Licitações na Modalidade Pregão. Veja-se:

Art. 28. O pregoeiro verificará as propostas apresentadas e **desclassificará aquelas que não estejam em conformidade com os requisitos estabelecidos no edital.**

Ademais disto, além de se tratar de uma exigência legal a própria Jurisprudência dos nossos tribunais é pacífica quanto a necessidade de desclassificação de propostas que não atendam às especificações técnicas dos produtos licitados, veja-se:

ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. PREGÃO PRESENCIAL. CONTRATAÇÃO DOS SERVIÇOS DE OXIGENOTERAPIA E VENTILAÇÃO DOMICILIAR PARA PACIENTES NO ESTADO



DE SANTA CATARINA. COMPROVAÇÃO DA QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA DA LICITANTE VENCEDORA. NÃO EXIBIÇÃO DO BALANÇO PATRIMONIAL DEVIDAMENTE AUTENTICADO. COMPROVAÇÃO POR OUTROS MEIOS. POSSIBILIDADE. **EQUIPAMENTOS INDICADOS PELA PRIMEIRA COLOCADA NO CERTAME PARA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS LICITADOS. INCOMPATIBILIDADE TÉCNICA COM AS ESPECIFICAÇÕES EDITALÍCIAS DOS OBJETOS LICITADOS.** OCORRÊNCIA. 1. Trata-se, na origem, de mandado de segurança impetrado contra suposto ato coator atribuído ao Secretário de Estado da Saúde de Santa Catarina, consistente na indevida habilitação da primeira colocada no Pregão Presencial n. 1511/2018, lançado pela Secretaria de Estado da Saúde de Santa Catarina para a contratação dos serviços de oxigenoterapia e ventilação domiciliar. Alega-se que a proposta vencedora seria incompatível com as especificações técnicas dos objetos licitados e, ainda, que não haveria comprovação da qualificação econômico-financeira, ante a não apresentação do balanço patrimonial devidamente autenticado. **2. É firme o entendimento desta Corte no sentido de que, "nos termos do art. 41 da Lei 8.666/93, 'A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada'" (MS 17.361/DF, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Seção, DJe 1/8/2012).** 3. A despeito da necessária vinculação aos instrumentos convocatórios, "rigorismos formais extremos e exigências inúteis não podem conduzir à interpretação contrária à finalidade da lei, notadamente em se tratando de concorrência pública, do tipo menor preço, na qual a existência de vários interessados é benéfica, na exata



medida em que facilita a escolha da proposta efetivamente mais vantajosa (Lei 8.666/93, art. 3º)" (REsp 797.170/MT, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, DJ 7/11/2006). Nesse mesmo sentido: AgInt no REsp 1.620.661/SC, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe 9/8/2017. (...). 12. **Uma vez que a licitante que apresentou o menor preço global não atendeu às especificações técnicas dos produtos licitados, não poderia ter sido habilitada no pregão em tela, muito menos ser declarada vencedora, a teor do que dispõe o edital do certame, em seus itens 6.7 ("A proposta deverá obedecer rigorosamente às especificações constantes do Anexo 1, parte integrante deste edital, sob pena de desclassificação do item em desacordo") e 7.2.3 ("Será desclassificada a proposta da licitante que: [...] Não atender às especificações mínimas dos produtos/serviços, exigidas neste Edital").** 13. Recurso ordinário provido em parte, a fim de reformar o acórdão recorrido e conceder a segurança **para reconhecer, no âmbito do inquinado Pregão Presencial n. 1.511/2018, a nulidade da decisão que habilitou e classificou a licitante AIR LIQUIDE BRASIL LTDA.,** tanto quanto a invalidade dos efeitos que, em desdobramento, dela tenham decorrido, devendo-se, a tempo e modo, retomar o curso do aludido pregão, nos exatos termos previstos no art. 4º, inc. XVI, da Lei n. 10.520/02.(STJ - RMS: 62150 SC 2019/0318572-0, Relator: Ministro SÉRGIO KUKINA, Data de Julgamento: 08/06/2021, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 21/06/2021)

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PREGÃO. PROPOSTA EM DESACORDO COM O EDITAL. IMPOSSIBILIDADE. **PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO**



CONVOCATÓRIO. IMPOSITIVO. A observância dos princípios que norteiam as licitações em geral, especificamente os da legalidade e da vinculação ao instrumento convocatório, é essencial para o resguardo do interesse público, o qual compreende não só os interesses específicos da Administração Pública como também os de toda coletividade. **Em outros termos, a adstrição às normas editalícias restringe a atuação da Administração, impondo-lhe a desclassificação de licitante que descumpra as exigências previamente estabelecidas no ato normativo. Não há irregularidade na inabilitação de participante que não atendeu integralmente às exigências editalícias, previamente estabelecidas.** Decisão mantida. agravo de instrumento improvido. (TRF-4 - AG: 50035356220214040000 5003535-62.2021.4.04.0000, Relator: LUÍS ALBERTO D'AZEVEDO AURVALLE, Data de Julgamento: 14/07/2021, QUARTA TURMA)

ADMINISTRATIVO. licitação. pregão eletrônico. proposta apresentada em desacordo com o edital. princípios da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e da isonomia. artigos 3º e 41 da lei 8.666/93. O Pregão Eletrônico, enquanto modalidade licitatória de contratação com a Administração Pública, deve ser regido pelos princípios que a orientam, com especial relevo para o da isonomia. Desse modo, assegura-se a igualdade de condições entre os particulares que dela participam, consagrando-se vencedora a proposta que melhor atende, de maneira objetiva, às exigências do edital. **In casu, impõe-se a anulação do ato administrativo que havia consagrado vencedora proposta apresentada inequivocamente em desacordo com as exigências do edital de Pregão Eletrônico, em atenção aos princípios da isonomia entre os**



licitantes, da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, bem como dos artigos 3º e 41 da Lei 8.666/93.
(TRF-4 - APL: 50069592220164047200 SC 5006959-22.2016.4.04.7200, Relator: VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, Data de Julgamento: 03/06/2020, QUARTA TURMA)

Como visto, as propostas apresentadas pelas empresas supramencionadas devem ser desclassificadas no presente Pregão, pois, além de contrariar a Lei de Licitações, a jurisprudência de nossos tribunais e o próprio Edital, se traduz em tentativa sorrateira pelas empresas em ludibriar esta D. Comissão e se ver em situação privilegiada no presente certame, como se estivesse acima da Lei ou do Edital e não precisasse se curvar aos seus ditames, o que é juridicamente impossível.

II - DA NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS QUE REGEM AS LICITAÇÕES.

Ilustre Pregoeiro, conforme é cediço, o objetivo da licitação é a obtenção da proposta mais vantajosa à Administração. No entanto, é incontroverso que tal objetivo deve se dar em conjunto com a satisfação a diversos outros princípios e regras que pautam a conduta da Administração em procedimentos licitatórios, dentre os quais destacamos, o da isonomia, legalidade, impessoalidade, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo, conforme bem definido nos artigos 5º da Lei nº. 14.133/21.

Referidos dispositivos legais garantem a aplicação dos princípios fundamentais da licitação e da Administração Pública, **obrigando que o ente licitante trate todos os concorrentes/interessados sem quaisquer distinções**, de forma igualitária e com a observância da lei e, especialmente, do instrumento convocatório.

Em outras palavras, quando a Administração inicia procedimento licitatório e realiza a análise da documentação das licitantes, ela deve sempre se pautar



em um julgamento objetivo, que leve em consideração, essencialmente, todas as regras editalícias e as normas legais, **sem fazer distinções de qualquer natureza ou conferir tratamento diferenciado a nenhuma das empresas licitantes.**

Se assim não fosse, a Administração poderia abrir mão de procedimento licitatório formal, pura e simplesmente para contratação da licitante que teria apresentado, em termos econômicos, a proposta mais “barata”.

Todavia, sabe-se muito bem que não é assim que dispõe a Lei de regência, tão pouco é assim o entendimento de nossa doutrina e jurisprudência, até porque a proposta eventualmente “mais barata” nem sempre representa a melhor proposta, até porque quando uma Comissão de Licitação negligencia a Lei e o Edital e adjudica o objeto a uma licitante que não cumpriu as normas legais e editalícias – por vezes – **“O BARATO SAI MUITO CARO”** para a Administração e para o interesse público.

Neste sentido, importante trazer à baila o seguinte julgado proferido pelo E. Tribunal de Justiça de São Paulo:

“(…) alcançar a contratação da empresa que oferte o menor preço sem cumprir as normas editalícias não se coaduna com o interesse público primário” (TJSP – Apelação nº. 0022546-76.2011.8.26.0224 – Relator Camargo Pereira; Comarca: Guarulhos; Órgão julgador: 3ª Câmara de Direito Público; Data do julgamento: 17/11/2015; Data de registro: 23/11/2015).

III - DA NECESSIDADE DE JULGAMENTO OBJETIVO

Por oportuno, importante consignar, também, que a Administração deve julgar as propostas lastreada em critérios de julgamento objetivo (artigo 28 do



Decreto 10.024/19); e (art. 59. Inciso II da Lei 14.133/21), em homenagem aquelas licitantes que atenderam todas as exigências legais, constitucionais e fixadas no instrumento convocatório (artigo 5º, da Lei nº. 14.133/21).

“Art. 28. O pregoeiro verificará as propostas apresentadas e **desclassificará aquelas que não estejam em conformidade com os requisitos estabelecidos no edital**”.

“Art. 59. Serão desclassificadas as propostas que:

II - **não obedecerem às especificações técnicas pormenorizadas no edital;**

“Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, **da vinculação ao edital, do julgamento objetivo**, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).”

IV - CONCLUSÃO

Ilustre Pregoeiro, conforme demonstramos, as empresas ora Recorridas **não atenderam exigências editalícias fundamentais** e de suma importância para sua classificação e para o interesse público, devendo ser consideradas DESCLASSIFICADAS para o presente certame, **sob pena de sua contratação além de representar risco elevado para esta R. AGÊNCIA DE LICITAÇÕES, CONTRATOS E CONVÊNIOS DE MACEIÓ – ALICC,** ferir os princípios mais basilares da licitação pública, dos quais destacamos i) **da legalidade** (porque teriam sido ignoradas as normas legais e constitucionais que pautam à contratação pública); ii) **da impessoalidade** (pois teria sido conferido tratamento diferenciado das Recorridas em detrimento das demais licitantes); iii), **do julgamento**



objetivo (pois a decisão estaria ignorando as exigências e regras contidas no edital, assim, todos os demais comandos e princípios legais).

V - DO PEDIDO

Por todo o exposto, requer:

A) Sejam as empresas **i)** Northwest Máquinas e Ferramentas; **ii)** Sul Agua Equipamentos Ltda; **iii)** Bidden Comercial Ltda; **iv)** FS Suprimentos Ltda; **v)** Front Comercial Ltda; **vi)** Trans Igor Ltda, **DECLASSIFICADAS** no presente certame, em atenção ao princípio da vinculação ao edital, da isonomia e do julgamento objetivo, bem como pelas demais razões expostas no presente Recurso.

b) Não sendo este o entendimento, requer-se, em ato contínuo, a remessa deste recurso à autoridade superior para proferir julgamento;

Termos em que,

Pede deferimento.

São Paulo, 02 de julho de 2024.

G Z
MENEGUSSO
LTDA:47358786
000187

Assinado de forma
digital por G Z
MENEGUSSO
LTDA:47358786000187
Dados: 2024.07.02
10:45:31 -03'00'

G Z MENEGUSSO LTDA

Gabriel Zarzeka Menegusso

Representante Legal

GABRIEL
ZARZEKA
MENEGUSSO: 993
13141760993

Assinado de forma
digital por GABRIEL
ZARZEKA
MENEGUSSO:13141760
993
Dados: 2024.07.02
10:45:41 -03'00'